



**Publicada no Diário Oficial nº 471 de 25 de novembro de 1992.**

**LEI Nº 021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992.**

**Cria o Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPAGRI e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 2º** Ao Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima compete:

I - estimular e promover propostas de políticas agrícolas e a realização de estudos e pesquisas, sobre problemas agropecuários e de abastecimento do Estado;

II - promover, controlar e avaliar a execução da política agrícola e de abastecimento, para fiel cumprimento dos seus objetivos e adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;

III - identificar as prioridades a serem definidas no plano de diretrizes agrícolas, tendo em vista as aptidões econômicas e sociais e os recursos naturais dos diferentes ecossistemas do Estado;

IV - propor ao Conselho Estadual de Política Agrícola, instituído pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ajustamento ou alteração na política agrícola necessários à defesa dos interessados na agropecuária do Estado;

V - contribuir na elaboração dos programas plurianuais e planos anuais e de safra, sugerindo metas e prioridades para o aprimoramento e integração institucional de política agrícola;

VI - assegurar o governo do Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na execução da política agropecuária de Roraima e na compatibilização programática das atividades dos vários órgãos nela envolvidos;

VII - opinar sobre a legislação relacionada com o setor agrícola;

VIII - manter intercâmbio permanente com outras entidades congêneres para aperfeiçoamento das propostas de política agrícola;

IX - consultar as entidades privadas para identificação das necessidades setoriais.

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

a) dois representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

b) um representante da Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio;

c) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Interior e Justiça;



- d) um representante da Secretaria da Fazenda;
- e) um representante do Banco do Brasil;
- f) um representante do Banco do Estado de Roraima;
- g) um representante do Banco da Amazônia;
- h) um representante dos Sub-Setores: - arroz irrigado; pecuária de corte e leite; hortigranjeiros; projetos de assentamento e madeireiros;
- i) um representante da Cooperativa Mista Agropecuária;
- j) um representante da Colônia dos Pescadores Z-1 de Roraima;
- k) um representante da Assembleia Legislativa;
- l) três representantes das Associações dos Produtores Rurais;
- m) um representante da federação das associações de Produtores Rurais;
- n) um representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Roraima;
- o) um representante da Sociedade de Medicina Veterinária de Roraima;
- p) um representante da EMBRAPA;
- q) um representante da FUNAI;
- r) um representante da CODESAIMA;
- s) um representante do INPA;
- t) um representante da Diretoria Federal da Agricultura;
- u) um representante da SUNAB;
- v) um representante do INCRA;
- x) um representante do IBAMA;
- y) um representante da Associação Comercial de Roraima;
- z) um representante do SEBRAE de Roraima.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Estadual de Política Agrícola e respectivos suplentes são designados pelo governador do Estado, mediante indicações encaminhadas ao Secretário de Agricultura e Abastecimento pelos órgãos e entidades que representam.

**Art. 4º** O Conselho Estadual de Política Agrícola contará com uma Secretaria Executiva, que lhe dará apoio técnico e administrativo.

**Art. 5º** A estrutura funcional do CEPAGRI será integrada por Câmaras setoriais especializadas, criadas e nominadas de conformidade com o setor, sendo seus trabalhos coordenados pela Secretaria Executiva.

**Parágrafo único.** Competirá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento a instalação das Câmaras Setoriais.



**Art. 6º** O Secretário de Agricultura e Abastecimento, dentro de 30 (trinta) dias, submeterá ao Governador do Estado o Regimento Interno do Conselho, para elaboração de Decreto regulamentando-o.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 25 de novembro de 1992.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Governamental.***